Of. nº 993/GP. Paço dos Açorianos, 22 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente:

O Prefeito e os Vereadores membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Alegre apresentam Projeto de Lei Complementar que altera os arts. 2° e 3° da Lei Complementar nº 455, de 1º de setembro de 2000, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE –, e dá outras providências.

A Proposição materializa o conjunto de esforços envidados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a partir da assinatura do Protocolo de Intenções, com o objetivo de sistematizar, padronizar e unificar a legislação municipal.

Tais medidas de consolidação, sistematização e organização da legislação municipal não apenas tornarão a atividade legiferante mais qualificada, mas também permitirão que os intérpretes e destinatários dos atos normativos extraiam, de maneira mais técnica e eficiente, o real sentido de seus comandos. Com esse objetivo, o Grupo de Trabalho composto por servidores do Legislativo e do Executivo analisou a legislação referente aos Conselhos Municipais.

Após estudos que abrangeram a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a Lei Complementar nº 267, de 16 de janeiro de 1992, e leis específicas que tratam de Conselhos Municipais, concluiu-se pela necessidade de propor pequenos ajustes na legislação. Relativamente ao Conselho Municipal da Alimentação Escolar – CAE –, temos ainda as alterações necessárias em virtude da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Essa última lei exigiu alterações específicas na Lei Complementar nº 455, de 2000, como, por exemplo, a redefinição da composição do Conselho e de suas competências.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Por isso, apresentamos este Projeto de Lei Complementar que adequará a Lei Complementar nº 455, de 2000, às normas gerais estipuladas e estabelecerá sintonia com a legislação federal que trata do programa de atendimento da alimentação escolar. O art. 2º dessa Lei Complementar trata da composição do Conselho, e o art. 3º, das competências.

Finalmente, gizamos que este Projeto de Lei Complementar integra uma série de medidas de mesma orientação, que estão sendo veiculadas por meio de projetos específicos, direcionadas à legislação de cada Conselho cuja necessidade de ajuste mostrou-se necessária.

Pelo exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar, para o qual se pede o apoio desta colenda Câmara.

Atenciosas saudações,

PREFEITO JOSÉ FOGAÇA

VEREADOR SEBASTIÃO MELO

VEREADOR ADELI SELL

VEREADOR TONI PROENÇA

VEREADOR NELCIR TESSARO

VEREADOR JOÃO CARLOS NEDEL

VEREADOR TARCISO FLECHA NEGRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/09.

Altera os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 455, de 1º de setembro de 2000, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE –, e dá outras providências, dispondo sobre composição e competências do CAE.

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei Complementar nº 455, de 1° de setembro de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O CAE será constituído por 7 (sete) membros, conforme segue:

I – 1 (um) representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da Educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica; e

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1° Mediante lei, quando o Município contar com mais de 100 (cem) escolas de Ensino Fundamental, a composição do CAE poderá ser de até 3 (três) vezes o número estipulado no "caput" deste artigo, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada segmento referido nos incisos deste artigo indicará o titular e seu suplente.

§ 3º Os Conselheiros serão nomeados por ato assinado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos 1 (uma) vez.

§ 5º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas por representantes referidos nos incs. II, III e IV deste artigo, sendo o período de seus mandatos estabelecidos no Regimento do CAE.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 3º da Lei Complementar nº 455, de 2000, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na legislação federal aplicável ao tema;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais, de outros municípios e demais Conselhos afins.” (NR)

Art. 3º Ficam resguardados os atuais mandatos dos Conselheiros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar até o término da sua gestão.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar nº 379, de 24 de junho de 1996.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.